



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII - Nº 223

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 1975

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 345

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.398, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista as disposições da Resolução n.º 62-75, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, resolveu:

I - Para cumprimento das determinações constantes na Resolução n.º 62-75, do Senado Federal, deverão os Estados e Municípios enviar ao Banco Central, até o dia 30 de cada mês, quadros demonstrativos da posição de suas contas, bem como de suas entidades autárquicas, no mês anterior, discriminando:

a) a dívida consolidada;
b) a dívida fluente, destacando as operações realizadas para antecipação da receita autorizada no orçamento anual;

c) os juros e as taxas concedidos, distinguindo-se os que se incluem no cômputo da dívida consolidada dos demais;

d) as obrigações de qualquer outra natureza, inclusive notas promissórias.

II - Os quadros referidos no item anterior deverão indicar as características de cada compromisso assumido, os resgates e aumentos ocorridos no período, e o cronograma de seus vencimentos.

III - Não se incluem como dívida consolidada, para os efeitos do § 1.º do artigo 3.º da Resolução n.º 62-75, do Senado Federal, as garantias oferecidas pelos Estados ou Municípios a:

a) suas autarquias; e
b) demais entidades que demonstrem, a juízo do Banco Central, efetivas condições para saldar os respectivos compromissos.

IV - Além dos quadros mencionados no item I, deverão os Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas encaminhar ao Banco Central, no início de cada ano, cópia do Balanço Geral referente ao exercício financeiro anterior.

V - Na hipótese prevista no artigo 3.º da Resolução n.º 62-75, do Senado Federal, a fundamentação técnica all exigida deverá ser encaminhada ao Banco Central para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência de 90 (noventa) dias da data prevista para a contratação ou emissão pretendida em caráter excepcional.

VI - O registro dos títulos de dívida pública de que trata o artigo 4.º

da Resolução n.º 62-75, do Senado Federal, deverá ser processado anualmente e dependerá da apresentação ao Banco Central das seguintes informações:

a) o valor total da emissão para o exercício, discriminando as emissões mensais previstas;

b) características dos títulos (denominação, modalidade, numeração e séries, com indicação de seus respectivos prazos, etc.);

c) taxa de juros, sua periodicidade de pagamento, cláusula de correção monetária, se houver, e demais condições de colocação no mercado;

d) cronograma de vencimentos dos títulos em circulação, discriminando a quantidade e os valores a resgatar mês a mês;

e) autorização legislativa para a emissão;

f) cópia da Lei Orgânica da do exercício que estiver em curso;

g) outros dados julgados úteis.

VII - Para efeito do disposto no parágrafo 3.º do artigo 4.º da Resolução n.º 62-75, do Senado Federal, os pedidos de registro deverão ser acompanhados dos respectivos planos de aplicação, a fim de que o Banco Central os submeta à Secretaria do Planejamento da Presidência da República.

VIII - Recebida a manifestação da Secretaria de Planejamento da Presidência da República relativamente ao plano de aplicação, o Banco Central deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, p ounciar-se sobre os pedidos de registro que não importem o aumento do volume de títulos em circulação.

IX - A fluência do prazo previsto no item VIII será interrompida se o Banco Central solicitar esclarecimentos adicionais, incluindo-se o tempo decorrido de 30 (trinta) dias a partir do recebimento das novas informações.

X - Serão submetidos ao Conselho Monetário Nacional os pedidos de registro que previrem a ocorrência de aumento do volume de títulos em circulação, hipótese em que o prazo mencionado nos itens VIII e IX será de 60 (sessenta) dias.

XI - Relativamente ao registro dos títulos de prazo de vencimento inferior a 12 (doze) meses deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições:

a) a emissão desses títulos somente será permitida para resgate da quantia de igual prazo, em circulação;

b) em nenhuma hipótese poderá ser ultrapassado o volume existente em 29 de outubro de 1975, data do início da vigência da Resolução número 62-75, do Senado Federal.

XII - Os títulos de emissão dos Estados e Municípios não podem, quando em circulação, exceder o limite registrado e quaisquer alterações a serem processadas nas informações apresentadas por ocasião do registro aplicar-se-ão, necessariamente, pela consulta ao Banco Central.

XIII - As instituições componentes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários informarão ao Banco Central, até o dia 10 de cada mês, o montante, a natureza e as características (inclusive prazo e rentabilidade) dos títulos estaduais e municipais negociados por seu intermédio no mês anterior, especificando o montante de colocações primárias de papéis.

XIV - Verificando qualquer irregularidade no cumprimento da mencionada Resolução n.º 62-75, do Senado Federal, o Banco Central, independentemente da aplicação das sanções legais de sua alçada, quanto a responsabilidade das instituições financeiras mencionadas, comunicará a ocorrência ao Conselho Monetário Nacional, a fim de que este, por intermédio do Ministro da Fazenda, a submeta ao Presidente da República, com vistas à atuação da União, relativamente ao Estado ou Município responsável, nos termos da Constituição Federal.

XV - O Banco Central expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução.

XVI - Fica revogada a Resolução n.º 313, de 19 de novembro de 1974, Brasília (DF), 13 de novembro de 1975. - Paulo H. Pereira Lima, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 346

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.398, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista o disposto no artigo 4.º, inciso VI, da referida Lei, e na Resolução n.º 62-75, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, resolveu:

I - Determinar que as instituições financeiras, na concessão de empréstimos por antecipação da receita orçamentária, de que trata o artigo 67 da Constituição Federal, a Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas, deverão observar as seguintes condições:

a) a liquidação total do empréstimo não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias o encerramento do exercício em que for realizada a operação;

b) obtenção de garantias adequadas, especialmente quando amparadas

em acordos ou convênios para arrecadação de tributos;

c) o valor total das operações de crédito por antecipação da receita "em se" não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da receita a realizar no exercício, reduzido desta o valor consignado na Lei Orçamentária para operações de crédito;

d) o dispêndio mensal com a liquidação total ou parcial das operações de antecipação da receita, compreendendo principal e acessórios, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita apurada na forma da alínea precedente.

II - A realização de empréstimos não enquadrados no item anterior ficará condicionada a comprovação de que, em a operação mencionada, a dívida consolidada interna dos Estados, Municípios e das respectivas entidades autárquicas se conformará nos seguintes limites máximos:

a) o montante global não poderá exceder 10% (dez por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

b) o crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre a receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

d) na apuração dos limites usados nas alíneas a, b e c deste item, serão deduzidos da receita o valor correspondente às operações de crédito e, da despesa corrente, os juros da dívida pública.

III - Subordinam-se, também, às disposições do item anterior as operações de crédito nas quais esteja prevista a concessão de qualquer garantia por Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas.

IV - Além das condições estabelecidas nesta Resolução, as instituições financeiras deverão observar as normas específicas que regem suas atividades, facultando-se nos bancos oficiais a realização das operações previstas nos itens I e II, inclusive com a participação de seu capital social, desde que autorizadas, em cada caso, pelo Banco Central.

V - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do empréstimo, a instituição financeira que o realizar deverá remeter ao Banco Central cópia do contrato de crédito firmado, acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se con-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
MARIA LUZIA DE MELLO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 69,00	Semestre	Cr\$ 52,00
Ano	Cr\$ 138,00	Ano	Cr\$ 103,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 198,00	Ano	Cr\$ 163,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

têm nos limites fixados nesta Resolução.

VI — Fica subordinada à aprovação prévia do Conselho Monetário Nacional a concessão de aval ou fiança por instituição financeira em títulos ou contratos de qualquer natureza, de responsabilidade dos Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas.

VII — É vedado às instituições financeiras aceitar, em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, qualquer garantia principal, quer como garantia acessória das operações que realizarem, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceito ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras.

VIII — Estão excluídos da proibição de que trata o item precedente os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceito ou avalizado, observados os limites previstos no item II desta Resolução.

IX — O Banco Central expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução.

X — A inobservância das presentes normas sujeitará as instituições financeiras e seus administradores às penalidades previstas na Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

XI — Ficam revogadas a Resolução nº 171, de 22 de janeiro de 1971, e a Circular nº 175, de 23 de março de 1972.

Brasília (DF), 13 de novembro de 1975. — Paulo H. Pereira Lima, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 349

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso XIV, da mencionada Lei, e o Decreto-lei número 1.035, de 13 de fevereiro de 1970, resolveu:

I — Estabelecer que a base de cálculo para determinação dos depósitos sujeitos a recolhimento compulsório devido pelos bancos comerciais, relativo à segunda quinzena dos meses de junho e dezembro de cada ano, será, alternativamente, a média aritmética quinzenal dos depósitos — considerados somente os dias úteis — ou as posições verificadas nos respectivos balanços.

II — O reajustamento dos depósitos a que se refere o item anterior será realizado:

a) nos casos de recolhimento, pelo maior valor;

b) quando ocorrerem liberações, pela menor importância.

III — Ficam mantidas as demais disposições que regulam a sistemática dos depósitos compulsórios.

Brasília (DF), 13 de novembro de 1975. — Paulo H. Pereira Lima, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 350

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso XIV, da mencionada Lei, resolveu:

I — Determinar que as importâncias liberadas por força da Resolução número 303, de 11 de outubro de 1974,

sejam recolhidas ao Banco Central, em espécie, no dia 16 de dezembro de 1975.

II — Revogar a Resolução nº 303, de 11 de outubro de 1974.

Brasília (DF), 13 de novembro de 1975. — Paulo H. Pereira Lima, Presidente.

CIRCULAR Nº 276

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11.11.75 decidiu modificar os itens V e VI da Circular número 330, de 29 de agosto de 1974, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

V — Os juros abonados pelo Banco Central durante o período de vigência do depósito serão pagos à instituição financeira depositante, quando do vencimento da parcela de juros devida na forma do esquema previsto no empréstimo externo, ou quando do levantamento do referido depósito. Respeitado o regime que tiver sido ajustado entre a instituição depositante e o credor externo, o Banco Central assumirá o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade da instituição depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros.

VI — O item X da Circular número 136, de 1-3-72, passa a vigorar com a seguinte redação:

X — Por solicitação do Banco indicado pelo credor, o Banco Central, quando ocorrer qualquer das hipóteses admitidas no item V da Resolução nº 229, remeterá ao credor externo os juros referidos no item anterior ou, alternativamente, pagará os citados juros, em cruzelros, ao referido Banco para fins de oportuna remessa ao credor externo. Respeita-

do o regime ajustado na operação que precedeu a entrega do saldo ao Banco Central, este assumirá o encargo do imposto de renda sobre os juros, nos casos em que o ônus tenha sido de responsabilidade do último mutuário ou implicitamente pactuado que o mesmo se acresce à taxa de juros.

Brasília (DF), 13 de novembro de 1975. — Fernando Carlos Botelho Bracher, Diretor.

CIRCULAR Nº 273

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada nesta data, decidiu esclarecer que, consoante deliberação do Conselho Monetário Nacional, a alíquota fixada na alínea "e" do item II da Resolução nº 40, de 23.10.66, com a redação que lhe foi dada pela Resolução número 317, de 12-11-75, no caso de repasse de recursos obtidos em moeda estrangeira, no exterior, se aplica exclusivamente às operações realizadas na forma das Resoluções números 63 e 64 de 21 e 23.8.67, respectivamente.

Brasília (DF), 13 de novembro de 1975. — Ernesto Albrecht, Diretor — Fernando Carlos Botelho Bracher, Diretor.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições resolveu:

Dispensar o Sr. Orlando Vannier das funções de liquidante da Lincoln Rodrigues S.A. — Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários — Em Liquidação Extrajudicial, com sede na Praça XV de Novembro, nº 23, na 311-312, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nomeando em substituição o Sr. Mauro Lucius Loretti Motta, funcionário do Banco Central do Brasil, residente e domiciliado na ci-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

lor do patrimônio líquido (patrimônio) e o valor patrimonial líquido (patrimônio líquido) da Companhia de Seguros Yorkshire - Corcovado em 31 de dezembro de 1974, que foram de Cr\$ 43.803.000,00 e Cr\$ 56.500.000,00, respectivamente. O balanço patrimonial da Companhia de Seguros Yorkshire - Corcovado em 31 de dezembro de 1974, que foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de outubro de 1975, encontra-se anexo ao presente relatório. O balanço patrimonial da Companhia de Seguros Yorkshire - Corcovado em 31 de dezembro de 1974, que foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de outubro de 1975, encontra-se anexo ao presente relatório. O balanço patrimonial da Companhia de Seguros Yorkshire - Corcovado em 31 de dezembro de 1974, que foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de outubro de 1975, encontra-se anexo ao presente relatório.

YORKSHIRE — CORCOVADO COMPANHIA DE SEGUROS

Inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o n.º 33.016.254-0701

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 13 de outubro de 1975.

Aos treze do outubro de mil novecentos e setenta e cinco, reunidos às onze horas na sede social, nesta cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco número 103 — 18. andar, acionistas representando ... 42.519.718 ações, do total de ... 43.800.000 ações, como se verificou de suas assinaturas no livro de presença, assumiu a presidência, por aclamação, o Sr. Fausto Bebianno Martins, que convidou para primeiro e segundo secretários o Dr. Walter

Dreyer e o Sr. Jorge de Paula Pires, respectivamente. Constituiu assim a mesa, o presidente pediu ao segundo secretário para ler os editais de convocação publicados no Diário Oficial das dias 2, 3 e 6 e no "Jornal do Commercio" dos dias 1.º, 2 e 3 de outubro de 1975, que são do seguinte teor: "Yorkshire — Corcovado Companhia de Seguros — Assembleia Geral Extraordinária — Convocação — Convocam-se os Srs. Acionistas desta Sociedade para comparecer a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada às 11 horas do dia 13 de outubro de 1975, na sede social, na Avenida Rio Branco nº 103 — 18.º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro para deliberarem sobre a ratificação do aumento do capital social e alteração estatutária, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de 25 de agosto de 1975. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1975. — Fausto Bebianno Martins — Presidente, Leal Victor Norman Hudson — Vice-Presidente, Fausto Ernesto Simpson — Diretor-Suplente, Antonio Ferreira Junior — Diretor Gerente, Ernesto da Silva — Diretor Financeiro, Fernando Alchando Portella, Henrique Schiffermacher Filho, João Lúcio de Souza Cosiño, Julio João Eberle, Manoel Pio Correa Junior, Odilon Antunes — Diretores. Logo em seguida o presidente comunicou a assembleia ter sido o aumento do capital aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 25 de agosto de 1975, parte a ser realizado em dinheiro, totalmente subscrito e realizado, de acordo com as condições e condições. A seguir o presidente solicitou ao Secretário a leitura da ata da Assembleia Geral Extraordinária acima referida, em que foram aprovados o aumento do capital social para Cr\$ 56.500.000,00 e a consequente reforma estatutária e solicitou a ratificação da mesma o que foi aprovado por unanimidade. Em face dessa deliberação, o presidente proclamou efetivado e realizado o referido aumento de capital. Não houve mais tendo solicitado o párvira e nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata que é assinada pelos acionistas componentes da mesa e demais presentes. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1975. — Fausto Bebianno Martins, Walter Dreyer, Jorge de Paula Pires, The Yorkshire Insurance Company Limited, Ernesto da Silva, Odilon Antunes, Hugh MacGregor Smith, Moscyr Rocha.

A presente é cópia fiel e integral do original constante do livro próprio da Sociedade. — Yorkshire — Corcovado — Companhia de Seguros. — Diretores.

YORKSHIRE — CORCOVADO COMPANHIA DE SEGUROS

ESTATUTOS SOCIAIS

CAPITULO I

Denominação, duração, fins e sede

Art. 1.º Yorkshire - Corcovado Companhia de Seguros constituída em 1943, rege-se á pelor presentes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.º A Sociedade tem sede na cidade do Rio de Janeiro, podendo criar agências, sucursais e filiais em qualquer localidade do país.

Art. 3.º A Sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e do ramo vida, como definidos na legislação em vigor.

Art. 4.º O prazo de duração, inicialmente de 30 anos contados do decreto para o seu funcionamento e prorrogado por 50 anos, contados do término do prazo inicial, podendo ser prorrogado outras vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante aprovação do governo.

CAPITULO II

Capital e Ações

Art. 5.º O capital social é de Cr\$ 56.500.000,00 (cinquenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), integralizado em 56.500.000 (cinquenta e seis milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$ 1.00 (hum cruzeiro) cada uma.

CAPITULO III

Diretoria

Art. 6.º A Sociedade será administrada por uma diretoria composta de 4 no mínimo e no máximo de treze membros, acionistas ou não, residentes no país, dos quais um será o Diretor Presidente e o outro o Diretor vice-Presidente.

1.º Compete a Assembleia Geral fixar o número de Diretores, obedecido o preceito supra.

2.º O mandato da Diretoria terá de 3 (três) anos, admitida a reeleição.

Art. 7.º Como garantia de sua responsabilidade a Diretoria, efetivo ou provisório, caucionará 50 ações da sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e de aprovadas as suas contas pela Assembleia Geral.

Art. 8.º A diretoria terá a remuneração mensal global de até duzentas vezes o salário-mínimo mensal de maior valor no país, que os Diretores distribuirão entre si.

Art. 9.º Compete à Diretoria convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, apresentar relatório, balanço e contas anuais; propor dividendos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar, acordar, observar as restrições legais, fundar e extinguir departamentos, agências, sucursais e filiais.

Art. 10. A diretoria reunir-se-á tantas vezes quantas necessárias e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 11. A representação ativa e passiva da Sociedade em juízo e fora dele, bem como em atos, contratos ou mandatos, será exercida por dois diretores.

Parágrafo único — A diretoria, representada por dois diretores, poderá constituir em nome da Sociedade a uma ou mais pessoas nela integradas ou estranhas, mandatários com poderes específicos para representá-la em atos ou contratos, execução de serviços, chefia de serviços técnicos, financeiros e imobiliários, especificando os atos operações e serviços que devem executar fixando ou conveniando as remunerações respectivas.

Art. 12. Qualquer diretor poderá representar a Sociedade perante a Repartição fiscalizadora de suas operações e ressalvado o disposto nos artigos 9.º e 11.º praticar os atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, inclusive nomear ou demitir funcionários e representantes.

Art. 13. No caso de vaga no cargo de diretor os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira Assembleia Geral, à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo até a terminação do mandato de substituto.

Parágrafo único — No caso de impedimento de qualquer diretor por mais de 30 dias, os restantes escolherão o substituto provisório.

CAPITULO IV

Conselho Fiscal

Art. 14. O Conselho Fiscal é composto de três membros efetivos e de igual número de suplentes eleitos anualmente pela assembleia geral ordinária, entre os acionistas ou não, residentes no país, com observância das prescrições legais, sendo permitida a reeleição.

Art. 15. Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão a remunera-

ção que for fixada pela assembleia geral que os eleger.

Art. 16. Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação; no caso de igualdade desta, o desempate será sucessivamente pela posse de maior número de ações ou pela idade mais elevada, salvo no caso de membro efetivo eleito pelas dívidentes, o qual será substituído pelo respectivo suplente.

CAPITULO V

Art. 17. A assembleia geral ordinária reunir-se-á anualmente até o dia 31 de março sob a presidência do acionista que for por ela indicado.

Parágrafo único — O presidente da assembleia convidará dois acionistas para secretários da mesa, distribuindo os trabalhos entre eles.

Art. 18. As assembleias gerais extraordinárias se reunirão todas as vezes que forem legal e regularmente convocadas, constituindo-se a mesa pela forma prescrita no artigo anterior.

Art. 19. A convocação das assembleias gerais se fará de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Art. 20. Uma vez convocada a assembleia-geral ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a assembleia ou fique sem efeito a convocação.

Art. 21. As deliberações das assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. A cada ação corresponde um voto.

Art. 22. Verificando-se o caso de existência de ações com objeto de comunhão, o exercício dos direitos a ela referentes caberá a quem as condições designarem para figurar como representantes junto à sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

Art. 23. Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a órgãos de administração ou do Conselho Fiscal.

Art. 24. Para que possam comparecer às assembleias gerais, os representantes legais e os procuradores constituídos fazem entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da sociedade até a véspera das reuniões.

Art. 25. Os lucros líquidos que se verificarem anualmente, depois de deduzidas as reservas exigidas pela legislação de seguros, serão distribuídos pela seguinte forma:

a) 5% para constituição do Fundo de Reserva Legal, destinado a garantir a integridade do capital;

b) o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, ouvido o Conselho Fiscal;

c) os restantes, a metade será levada a Reserva Suplementar destinada a atender eventuais prejuízos e amortizar verbos do ativo;

d) a outra metade será destinada a conceder bonificação aos acionistas, a critério da assembleia geral.

Parágrafo único. Reverterem a favor da Sociedade e serão levados no fundo a que alinea "d" os dividendos prescritos legalmente.

Disposições Gerais

Art. 26. O exercício financeiro da sociedade compreende o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro. (N.º 043345 — 10-11-75 — Cr\$ 320.00)

Ratificação

Na Portaria n.º 311, de 1.9.75, publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 21.10.75, páginas 3933-30:

No final, onde se lê: (N.º 45.123 — 8.10.75 — Cr\$ 453.00), leia-se: (Número 46.368 — 12.11.75 — Cr\$ 830.00).

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO S. A. - CHESF

O infra-assinado, traduzido, tradutor público na língua inglesa para a Cidade e Estado do Rio de Janeiro, nomeado por decreto do Sr. Presidente da República, cede a esta foi apresentado um documento escrito em idioma inglês, a fim de o traduzir para o português, o que cumpriu em razão do seu ofício, na forma seguinte: Tradução, Contrato de Empréstimo de US\$ 8.369.250,00 entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S. A. - CHESF, na qualidade de mutuária, e República Federativa do Brasil, como Avalista: o Bank of America National Trust and Savings Association, Mutuante. - Contrato de Empréstimo - Este Contrato é celebrado no dia 23 de outubro de 1975, entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, sociedade anônima brasileira com sua principal sede comercial na Rua Visconde de Inhaúma n.º 134, 15.º andar, Ilha de Januária, Estado do Rio de Janeiro, Brasil ("Mutuária"), a República Federativa do Brasil ("Avalista"), e o Bank of America National Trust and Savings Association, associação bancária nacional organizada e existente em conformidade com as leis dos Estados Unidos da América ("Banco"), com respeito ao seguinte: - 1. Definições - 1.1 "Dia Bancário" significa um dia em que bancos estão abertos para expediente em Londres, Inglaterra e em New York, Estado de New York, E.U.A., e ligando com depósitos em dólares norte-americanos em Londres, Inglaterra. - 1.2 "Dia Útil" significa um dia em que bancos estão abertos para expediente em Londres, Inglaterra, e lidando com depósitos em dólares norte-americanos. - 1.3 "Dólares" e "\$" significam dólares norte-americanos ou a moeda cunhada ou papel dos Estados Unidos da América que na ocasião do pagamento tenha curso legal para o pagamento das dívidas públicas e particulares nos Estados Unidos da América. - 1.4 "Data de Pagamento de Juros" significa o último dia de cada período de Juros. - 1.5 "Período de Juros" significa o período decorrido desde a data do desembolso do empréstimo ao amparo do presente até uma data seis (6) meses após, e cada período consecutivo de seis (6) meses posteriormente, a começar na Data de Pagamento de Juros no término do Período de Juros imediatamente anterior, ficando entendido que, caso qualquer tal Data de Pagamento de Juros cair em um dia que não for Dia Bancário, esse Período de Juros será prorrogado até o dia que imediatamente se seguir; e que seja Dia Bancário, salvo se em decorrência disto cair o dia no mês calendário que imediatamente se seguir, caso em que o término do Período de Pagamento de Juros e a Data de Pagamento de Juros serão o Dia Bancário anterior. - 2. O Empréstimo. - 2.1 - Em ou antes de 30 de novembro de 1975, a pedido da Mutuária feito por escrito com antecipação mínima de cinco (5) Dias Bancários, o Banco emprestará à Mutuária, no Dia Bancário designado pela Mutuária, uma soma que não excederá a menor das seguintes importâncias: - (a) quinze por cento (15%) do preço de compra de cinco turbinas russas e geradores russos destinados ao projeto hidrelétrico da Mutuária em Sobradinho, Brasil (O Projeto); ou - (b) a soma de oito milhões, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta dólares norte-americanos (US\$ 8.369.250). - 2.2 - O empréstimo ao amparo do presente renderá juros

TERMOS DE CONTRATO

para cada Período de Juros a uma taxa por ano (com base em um ano de trezentos e sessenta (360) dias e dias efetivamente decorridos) igual a um e três quartos por cento (1-3/4%) acima da taxa de juros que o Centro Internacional Financeiro do Banco em Londres, Inglaterra, teria de pagar no Mercado Interbancário de Londres a um dia de ester depósitos em importância igual ao saldo devedor do principal e modo do empréstimo e para o respectivo Período de Juros as 11:00 horas da manhã, hora de Londres, dois (2) Dias Úteis antes do respectivo Período de Juros. Os Juros sobre o empréstimo ao amparo do presente serão pagos vencidos em cada Data de Pagamento de Juros. - 2.3 - O Empréstimo será amortizado em dólares em dez (10) prestações iguais em Datas consecutivas de Pagamento de Juros, cada prestação a ser representada por uma Nota Promissória emitida pela Mutuária e contendo a Garantia de Pagamento (Aval) do Avalista, tornando-se a primeira dessas Promissórias vencida e pagável na Data de Pagamento de Juros mais próxima de 31 de julho de 1977. - 2.4 - A Mutuária pagará ao Banco uma Comissão de Compromisso para o período desde 20 de junho de 1975 até e incluindo a data em que o Empréstimo for pago de acordo com os termos do presente. Essa Comissão será calculada na base de: a) os efetivamente decorridos o um ano de 360 dias e será à taxa de 3/4 % (três quartos por cento) ao ano sobre a importância do Empréstimo, devendo ser paga na data em que o Empréstimo seja feito. - A Mutuária pagará ao Banco uma Comissão de Administração de Citação e três mil, setecentos e noventa e dois dólares, cinquenta cents (US\$ 83.692.50) na data em que o Empréstimo seja feito. - 2.5 - O Empréstimo será desembolsado à Mutuária em dólares com recursos da Câmara de Compensação de New York. Principal, juros, comissões de compromisso e administração e todas e quaisquer outras somas devidas pela Mutuária, inclusive mas não limitado ao custo da manutenção de reservas a que se refere o Parágrafo 2.8 abaixo, serão pagas em dólares norte-americanos com recursos da Câmara de Compensação de New York ou com os outros recursos que na ocasião forem usualmente utilizados para a liquidação de transações em Eurodólares em New York, ao Bank of America, 37-41 Broad Street, New York, Estado de New York, para crédito da conta do Banco. - 2.6 - Qualquer soma do principal, juros, comissão de compromisso ou outra soma pagável nos termos do presente, se não paga no vencimento, renderá juros (pagáveis quando exigidos) desde sua data de vencimento a uma taxa por ano (com base num ano de trezentos e sessenta (360) dias e dias efetivamente decorridos) que seja a maior das seguintes taxas: - (i) dois e meio por cento acima da taxa interbancária efetuada de um dia para o outro (overnight) conforme determinada pelo Centro Financeiro Internacional do Banco em Londres, Inglaterra; ou (ii) dois e meio por cento acima da taxa vigente custo de recursos do Banco conforme determinado pelo Centro Financeiro Internacional do Bank of America em Londres, Inglaterra. - 2.7 - Quando do pagamento de todos os juros acumulados, comissão de compromisso e outras importâncias devidas e pagáveis pela Mutuária ao Banco, o quando da entrega ao Banco pelo menos trinta (30) dias antes da respectiva data de pagamento de juros, de um aviso escrito de caráter irrevogável de efetuar pagamento antecipado, e sujeito à Mutuária obter consentimento do Banco Central do Brasil e fornecer ao Banco prova a

contido do Banco, dessa outorga, a Mutuária poderá pagar antecipadamente, em qualquer Data de Pagamento de Juros, um prêmio não remunerado, a totalidade ou parte do saldo devedor do principal do Empréstimo. Cada pagamento antecipado parcial deverá ser na importância de Um Milhão de Dólares (US\$ 1.000.000) ou em múltiplos de Um Milhão de Dólares (US\$ 1.000.000). Pagamentos parciais do principal serão aplicados à mais recente prestação do principal do Empréstimo. - 2.8 - (a) Todos os pagamentos por força deste Contrato serão feitos livres, desembaraçados e sem dedução de qualquer imposto, taxa, contribuição ou qualquer outro tributo de qualquer natureza que seja. Se a Mutuária for proibida por lei de fazer pagamentos a não ser que um imposto, taxa, contribuição ou outro tributo seja deduzido ou retido na fonte do pagamento, a Mutuária pagará ao Banco, quanto exigido, as despesas de tais impostos, taxas, contribuições ou outros tributos necessários a fim de que as importâncias líquidas recebidas pelo Banco após essa dedução ou retenção na fonte, deverão ser iguais à importância que deveria ser recebida se essa dedução ou retenção na fonte não tivesse sido exigida. No caso em que a Mutuária seja compelida a fazer uma dedução ou retenção na fonte a Mutuária deverá enviar ao Banco, dentro de sessenta (60) dias após ser feita essa dedução ou retenção na fonte, recibo oficial ou outra documentação oficial aceitável ao BANCO comprovando o pagamento dessa dedução ou retenção na fonte. - (b) A Mutuária reembolsará ao BANCO, imediatamente quando exigido, o custo (conforme determinado pelo BANCO a seu exclusivo critério) de: (i) todos e quaisquer atuais e futuros impostos, taxas ou outros tributos impostos por qualquer autoridade tributária sobre ou com respeito a qualquer aspecto das transações comerciais contempladas por este Contrato, salvo os impostos que forem exigidos sobre ou proporcionais à renda líquida do BANCO na jurisdição ou qualquer subdivisão da mesma em que o escritório principal ou agência emprestadora do BANCO esteja sediada; - (ii) quaisquer exigências de reserva, depósito especial ou semelhantes, contra, ou contra qualquer classe de mudança em ou na importância de, ativo ou passivo de depósito em ou para crédito da conta de, ou empréstimos pelo BANCO essas exigências sendo impostas por qualquer autoridade fiscal em relação ao Empréstimo ou qualquer parcela do mesmo; - (iii) cumprimento pelo BANCO com qualquer solicitação de qualquer autoridade fiscal, quer tendo ou não a força de lei, em relação ao Empréstimo ou a qualquer parcela do mesmo. - (c) Se exigência for feita pelo BANCO para pagamento ou reembolso ou qualquer custo por força do subparágrafo (b) acima, a Mutuária poderá a qualquer tempo posteriormente, mediante aviso escrito recebido pelo BANCO e no mínimo dez (10) Dias Úteis antes da Data de Pagamento de Juros que imediatamente se seguir, pagar antecipadamente no todo (e não em parte), nesta Data de Pagamento de Juros o saldo devedor do principal do Empréstimo, juntamente com todos os juros acumulados sobre o mesmo, e todas as outras somas devidas por força deste Contrato, inclusive esse custo a que se refere o subparágrafo (b) supra. - 2.9 - (a) Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste Contrato, 30 dias antes do início de qualquer Período de Juros, o BANCO a seu exclusivo critério determinará que: - (i) Depósitos em dólares norte-americanos na importância do principal do Empréstimo a estarem em circulação durante esse Período de Juros e para períodos

iguais a esse Período de Juros, não estejam disponíveis no mercado Interbancário de Londres; ou - (ii) a taxa para qual esses depósitos em dólares estejam sendo colocados, não reflita com exatidão o custo do BANCO de manutenção do Empréstimo durante esse Período de Juros; ou - (iii) qualquer mudança em lei ou regulamento aplicável ou na interpretação do mesmo, tornar legítimo ou inviável para o BANCO fazer ou continuar o Empréstimo; deverá então o BANCO avisar os seus membros associados no sentido de notificar prontamente a Mutuária, e a obrigação do BANCO de financiar ainda o Empréstimo terminará na Data de Pagamento de Juros que imediatamente se seguir, salvo se o BANCO e a Mutuária concordarem na forma de depósito de reserva; - (b) Durante o período findo na Data que ocorrer primeiro de: (A) os quinze (15) dias seguintes, ou (B) a próxima Data de Pagamento de Juros que ocorrer após o envio de tal aviso - o BANCO e a Mutuária responderão em boa fé com vistas a concordar com uma base alternativa para: - (i) no caso do subparágrafo (a) (i) ou (ii), uma das duas alternativas: A. determinar a taxa de juros periodicamente aplicável à importância do principal do Empréstimo, o quanto mantiver o Empréstimo em dólares norte-americanos; ou - B. redeterminar o Empréstimo em outra moeda e determinar a taxa de juros aplicável ao mesmo; (ii) ou, no caso do subparágrafo (a) (iii), estabelecer o Empréstimo numa base que não seja legítima; (c) Se no término desse período o BANCO e a Mutuária não tiverem concordado com uma base alternativa: - (i) o BANCO determinará a taxa ou taxas de juros aplicáveis ao período desde a primeira Data de Pagamento que ocorrer após o envio do aviso a que se refere o subparágrafo (a) e a data em que o Empréstimo seja pago integralmente, cuja determinação vinculará a Mutuária; - (ii) A Mutuária poderá, com o consentimento prévio do Banco Central do Brasil, pagar antecipadamente a importância do principal do Empréstimo integralmente, juntamente com todos os juros acumulados sobre o mesmo e todas as somas devidas por força deste Contrato. - 2.10 - Salvo quando de outra forma especificamente disposto, sempre que em conformidade com este Contrato ou de outra forma em relação ao Empréstimo, o equivalente de uma moeda em outra moeda deve ser determinado, esse cálculo será baseado na taxa de câmbio à vista cotada pelo Centro Financeiro Internacional do BANCO em Londres, Inglaterra, às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, dois (2) Dias Úteis antes da respectiva data. - 2.11 - Sempre que o BANCO, em conformidade com as cláusulas 2.8 e 2.9, informar à Mutuária qualquer mudança em lei aplicável ou regulamento ou exigência regulamentar ou, na respectiva interpretação, o BANCO deverá, prontamente após, fornecer à Mutuária uma declaração escrita da natureza dessa alteração. A Mutuária reconhecerá que qualquer tal declaração deverá ser feita em boa fé e concorda que nenhuma questão quanto à suficiência, substância ou tempestividade dessa declaração justificará qualquer terminação ou demora em qualquer negociação prevista na Cláusula 2.ª, nem servirá como defesa contra o cumprimento com as disposições da Cláusula 2.ª pela Mutuária. - 2.12 - As partes contratantes reconhecem que qualquer necessária emenda ou emenda, alteração ou alterações, do registro a que se refere o Parágrafo 4.º do presente que resultem de obrigações da Mutuária por força do Parágrafo 2.6, 2.8 (B), (C) ou 2.9 acima ou 6.11 abaixo, deverão, sempre que necessárias, ficar sujeitas à aprovação do Banco Central do Brasil. - 3. - Garantia - (a) Em consideração do BANCO concordar em celebrar este

DOCUMENTO ILEGÍVEL

zas, contribuições ou outros tributos, se houver, exigidos por qualquer governo (a não ser o Governo dos Estados Unidos) ou qualquer repartição entidade, subdivisão pública ou autoridade tributária desse governo sobre ou em relação à garantia, emissão, entrega ou registro do Contrato ou do qualquer Nota Promissória nos termos do presente ou o pagamento de qualquer imposto, taxas, contribuições sejam pagas em conformidade com este Contrato ou qualquer Nota Promissória nos termos do presente. Se quaisquer desses impostos ou outros tributos for ou forem deduzidos na fonte de qualquer imposto, taxas, contribuições, a Mutuária concorda em remeter prontamente ao BANCO uma importância adicional igual à soma do valor desses impostos ou outros tributos assim deduzidos ou retidos na fonte e o valor de qualquer imposto adicional ou outros tributos devidos em consequência desse pagamento ou reembolso. No entanto, na hipótese em que a Mutuária seja impedida por operação de lei de não mandar pagar, ou remeter esses impostos, taxas, contribuições ou outros tributos, então o pagamento de juros por força deste Contrato e de qualquer Nota Promissória emitida nos seus termos, será em todo caso a importância que se pagaria para remeter o BANCO juros às taxas especificadas no Parágrafo 2.2, após provisão para pagamento desses impostos, taxas, contribuições ou outros tributos. A Mutuária deverá, a pedido do BANCO, emitir e entregar ao BANCO os outros instrumentos que forem necessários ou desejáveis para a plena e efetiva execução legal de este contrato de juros, inclusive, mas não limitado a, as novas Notas Promissórias. A Mutuária a ser emitida em troca das Notas Promissórias até então emitidas nos termos do presente. — 6.11 — Passar ao BANCO imediatamente a pedido do BANCO o curso contábil determinado pelo BANCO a manutenção pelo BANCO de qualquer reserva exigida ou que vierem a ser exigidas em relação ao Préstimo ou parcela do mesmo pelas jurisdições em que o BANCO e sua agência emprestadora exercem atividades ou qualquer autoridade pública das mesmas ou a Junta de Governadores do Sistema Federal de Reserva, ou qualquer outra entidade jurídica semelhante. 7. *Obrigações de Não Fazer* (Comprovação Negativa) — A Mutuária concorda em concordar que, enquanto o crédito concedido pelo BANCO permanecer disponível, e até o pagamento integral e final de toda a dívida existente no amparo do presente, não deturba, sem o consentimento prévio do BANCO por escrito: 7.1 — Qualquer ou dissolver, ou celebrar qualquer fusão, incorporação, "merger", "joint venture", consolidação ou outra combinação, nem vender, arrendar ou alugar seus negócios ou bens ou parte ou em parte que na opinião do BANCO constitua uma parcela substancial dos mesmos; 7.2 — Criar, emitir ou sofrer a existência de qualquer dívida, obrigação ou outro compromisso (inclusive o ônus de uma penhora, sentença ou execução) ou instrumento de garantia, garantido ou não, em conexão ou obrigação, sobre ou de qualquer de suas propriedades, móveis ou imóveis, quer atualmente possuídas ou que vierem a ser adquiridas. 8. *Casos de Inadimplência* — Independentemente dos termos de qualquer promissória emitida nos termos do presente, e a ocorrência de qualquer dos seguintes casos ("Casos de Inadimplência") terminará qualquer obrigação ou parte do Banco de fazer ou continuar o Empréstimo e, a opção do Banco, fará com que todas as somas de juros e saldo devedor do principal se tornem imediatamente devidos e pagáveis, sem aviso de inadimplência, apresentação ou exigência de pa-

gamento, protesto ou aviso ou não pagamento ou recusa, ou outros avisos de qualquer espécie ou caráter, neste conforme adiante especificado: — 8.1 — A Mutuária deixar de pagar, no vencimento, qualquer prestação de juros ou de principal ou qualquer outra soma devida sob e de acordo com os termos do presente ou de qualquer Promissória representando o Empréstimo. — 8.2 — Qualquer declaração solene ou garantia aqui ou em qualquer acordo, instrumento ou documento assinado em conformidade com o presente ou em relação a qualquer transação comercial contemplada pelo presente, for comprovada ter sido feita ou ilusória em qualquer aspecto importante quando feita. — 8.3 — A Mutuária confessar por escrito sua incapacidade de pagar suas dívidas em geral à medida que se vencerem, cometer um ato de falência ou insolvência, ou apresentar qualquer petição ou ação para assistência ao amparo de qualquer lei de falência reorganização, insolvência ou moratória (concordata), ou qualquer outra lei ou leis para a assistência a ou relativas a devedores. — 8.4 — Uma petição involuntária for apresentada sob qualquer diploma legal de falência contra a Mutuária, ou um síndico ou comissário for nomeado para tomar posse dos bens da Mutuária, salvo se cada petição ou nomeação for afastada ou retirada ou deixar de entrar em vigor dentro de sessenta (60) dias da data da referida apresentação de petição, ou da nomeação. — 8.5 — A totalidade, ou a parcela que na opinião do Banco constitua substancialmente a totalidade, dos bens da Mutuária arrematada, apreendida ou desapropriada. — 8.6 — Qualquer autoridade governamental disciplinadora tomar a instituir sanções que, na opinião do Banco, afete substancialmente a situação da Mutuária, operações ou capacidade de resgatar o Empréstimo se essa medida permanecer em vigor por trinta (30) dias, ou, se o Banco tiver recebido aviso dessa medida dentro desse período de trinta (30) dias, após aviso do Banco a Mutuária, qual seja a data que ocorrer por último. — 8.7 — A Garantia for infringida ou se tornar sem efeito. — 8.8 — Qualquer acontecimento ocorrer nos termos de qualquer Promissória ou outro instrumento ou acordo exigido pelo presente. 8.9 — Qualquer autorização, aprovação ou consentimento de qualquer autoridade brasileira competente para o resgate de qualquer soma devida por força deste Contrato ou parte qualquer outro assunto contemplado por este Contrato — seja retirado, modificado ou denegado de maneira inaceitável ao Banco. — 8.10 — A Mutuária infringir, ou for inadimplente sob, qualquer termo, condição, disposição, declaração solene ou garantia contida neste Contrato não especificada referida nesta Cláusula 8.8, se essa infração ou inadimplência continuar por trinta (30) dias após sua ocorrência, ou, se o Banco tiver recebido aviso desse fato dentro desse prazo de trinta (30) dias, após o respectivo aviso à Mutuária enviado pelo Banco, qual seja a data que ocorrer por último. — 9. *Disposições Diversas* — 9.1 — Qualquer comunicação entre as partes contratantes ou avisos aqui prestados a serem dados, poderão ser-lo mediante o respectivo envio pelo correio, com porte pago, ao Banco, em sua Unidade de Moedas da América Latina, Caixa Postal 7262, Panamá 5, República do Panamá, com uma cópia dos mesmos a sua Unidade de Serviços Estrangeiros, San Francisco Estado da Califórnia, E.U.A., CEP 94187, e à Mutuária à Rua Visconde de Inhaúma n.º 131, 15.º andar, Rio de Janeiro, ZC-05 20009 RJ, Brasil, ou a outros endereços que qualquer parte contratante indicar posteriormente por escrito. — 9.2 — Este Contrato vinculará e vigorará em

benefício das partes contratantes e seus respectivos sucessores e cessionários; fica entendido, no entanto, que a Mutuária não transferirá ou cederá este Contrato ou qualquer dos direitos, deveres ou obrigações contidos aqui ou em qualquer instrumento assinado pelo presente, sem o consentimento prévio do Banco por escrito. 9.3 — O Banco poderá vender, ceder e transferir a totalidade ou parcela da dívida da Mutuária em circulação ao amparo deste Contrato ou de qualquer Promissória representando esta dívida, sendo no entanto, exigido que o Banco notifique essa cessão, tanto a Mutuária como ao Avalista. — 9.4 — Nenhuma demora ou omissão em executar qualquer direito, poder ou recurso legal que seja do Banco quando de qualquer infração ou inadimplimento da Mutuária, nos termos deste Contrato, prejudicará qualquer tal direito, poder ou recurso legal do Banco, nem deverá ser interpretado como renúncia de saneamento da qualquer tal infração ou inadimplimento, ou aquiescência no mesmo, ou de um qualquer semelhante infração ou inadimplimento que ocorrer posteriormente; nem deverá qualquer renúncia de qualquer infração ou inadimplimento isolado ser considerada como renúncia do saneamento de qualquer outra infração ou inadimplimento até então ocorrida ou que venha a ocorrer. Qualquer renúncia, permissão, consentimento ou aprovação de qualquer espécie ou caráter por parte do Banco, de qualquer infração ou inadimplimento deste Contrato, deverá ser por escrito e vigorará somente até o limite desse documento escrito especificamente declarado. Todos os recursos legais, quer sob este Contrato ou por lei ou de outra forma proporcionais ao Banco, serão cumulativos e não alternativos. — 9.5 — No caso de qualquer ação ou processo judicial (tanto at law or suit in equity) em relação a este Contrato ou a qualquer Promissória ou outro instrumento ou acordo exigido pelo presente, a Mutuária, em aditamento a todas as outras somas que a Mutuária for chamada a pagar, deverá, se o Banco levar a melhor em tal ação pagar ao Banco uma soma razoável para seus honorários advocatícios e todas as outras custas e despesas de tal ação ou processo judicial. — 9.6 — Se este Contrato ou qualquer Promissória ou outro instrumento ou acordo exigido pelo presente for impresso, a Mutuária pagará o custo dessa impressão. — 9.7 — Este Contrato e qualquer acordo, documento ou instrumento anexo ao presente ou aqui referido, integram todos os termos e condições aqui mencionados ou inerentes ao presente e substituem todas as negociações orais e documentos escritos anteriores com respeito ao assunto do presente. No caso de qualquer conflito entre os termos, condições e disposições deste Contrato e de qualquer tal acordo, documento ou instrumento, os termos, condições e disposições deste Contrato prevalecerão. — 9.8 — De acordo com o artigo 9.º, § 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente); as partes contratantes expressamente concordam e reconhecem que o Banco e o proponente deste Contrato e que este Contrato e as Promissórias emitidas nos seus termos serão entendidos, interpretados e disciplinados em todos os aspectos de acordo com as leis do Estado de New York, Estados Unidos da América, o lugar onde e sob cujas leis as obrigações assumidas por este Contrato e pelas Promissórias deverão ser executadas. — 9.9 — Todos os avisos, comunicações, relatórios, pareceres e outros documentos dados em virtude deste Contrato, se não estiverem redigidos em idioma inglês, deverão ser acompanhados de uma versão para o inglês de cada um dos documentos su-

pra assim submetidos. A versão em idioma inglês de todos os documentos deverá prevalecer. — 9.10 — Este Contrato poderá ser assinado em quantas contrapartes forem necessárias ou convenientes, e pelas diferentes partes contratantes em contrapartes separadas desde que a Mutuária e o Avalista assinem cada contraparte, cada uma das quais, quando assim assinada, será considerada original, mas todas essas contrapartes constituirão um único instrumento. — 9.11 — O Banco não assumirá qualquer responsabilidade pela execução de qualquer contrato para o fornecimento das turbinas e geradores, o que terá obrigação de intervir em qualquer controvérsia oriunda do cumprimento dos referidos contratos. Qualquer reclamação que a Mutuária tenha contra qualquer fornecedor das turbinas e geradores ou qualquer outra parte contratante, oriunda da construção ou operação do Projeto, não afetará a obrigação da Mutuária de fazer pagamentos por força deste Contrato e de qualquer Promissória emitida nos seus termos e não deverá ser utilizada como defesa ou compensação de contas, reivindicação ou reconvenção contra suas obrigações de resgatar essa dívida. — 9.12 — O Banco e a Mutuária concordam pelo presente que envidarão esforços no sentido de liquidar todas e quaisquer controvérsias oriundas de ou em relação a este Contrato, mediante negociações diretas. No caso de que uma liquidação mutuamente satisfatória não seja alcançada, submeterão eles a controvérsia a uma Comissão de Arbitragem de três membros escolhidos da seguinte forma: cada árbitro será escolhido pelo Banco e pelo Mutuária (um árbitro cada). Esses dois árbitros deverão mutuamente concordar com o terceiro árbitro. Esta Comissão, cujo laudo será definitivo e vinculará todas as partes litigantes, obedecerá as Normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Genebra. — 9.13 — Qualquer disposição deste Contrato que for proibida ou inexecutable em qualquer jurisdição, deverá, quanto a esta jurisdição, não produzir efeito até o limite dessa proibição ou inexecutibilidade, sem anular as restantes disposições do presente nem afetar a validade ou exequibilidade dessa disposição em qualquer outra jurisdição. — Em testemunho do que, as partes contratantes assinaram este Contrato por intermédio de seus executivos e oficiais devidamente autorizados no dia e ano inicialmente acima escritos. — Seguem as assinaturas: — Pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — André Dias de Arruda Falcão Filho, Título: Presidente. — Alberto Costa Guimarães, Título: Diretor Financeiro. — Pelo Bank of America National Trust and Savings Association — J. A. Mano Silva, Título: Representante (do Banco). — Pela República Federativa do Brasil (vide Adendo). — Testemunhas: duas assinaturas — (legíveis (vide Adendo). — Por tradução conforme. — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1975. — Ademar Rocha, Tradutor Público. — Assinaturas do Contrato de Empréstimo de US\$ 8.330.250,00 entre a CHESF, República Federativa do Brasil e Bank of America National Trust and Savings Association: — Pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — A. Falcão — André Dias de Arruda Falcão Filho — Título: Presidente. — Alberto Costa Guimarães — Título: Diretor Financeiro. — Pelo Bank of America National Trust and Savings Association — J. A. Mano Silva — Título: Representante. — República Federativa do Brasil — Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — Garantia — Francisco Osvaldo Neves Dornelles — Título: Procurador-Geral da Fazenda Nacional. — Osvaldo P. Lobo Filho — Economista. — Testemu-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

phas: Joys Drawner - Advogado. - Todas as folhas do Contrato são autênticas...

parceiros contratantes. - For tração conforme. - Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1975. - Adhemar Rocha - Tradutor Público.

30°00' No e distância de 10.378 metros até o marco 14". Desta segue com o rumo de 35°00' No e distância de 13.925 metros até o marco "5".

Infraco do Artigo 1º da Portaria nº 466, de 8.11.73. COREG-IV Região - 1.089-75 - José Reis Bento.

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

CASA DA MOEDA DO BRASIL

EDITAL DEPAD - 75-20 Convocamos os interessados na compra de cédulas de comoda 13 nesse restaurante a Faza da República...

mas; Hall Correia da Silva; Ivonete Lima de Oliveira; João da Guimaraes; Jelson de Azevedo...

MINISTERIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Coordenação Regional dos Projetos Fundiários de Goiás

Edital de Intimação com prazo de 60 dias

Intimação a proprietários, forçoeiros arrendatários, posseiros, ocupantes e quantos se julgarem com direito a qualquer porção de terras situadas dentro da "Fazenda Santa Maria"...

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do Decreto-lei 1.164, de 1 de abril de 1971, e de acordo com os artigos 11 e 97 a 102, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964...

A apresentação dos documentos deverá ser feita na Sede do Projeto Fundiário Araguaína, à Praça João Kennedy nº 210, em Araguaína - GO.

MEMORIAL DESCRITIVO

"Começa o marco "063 cravado à margem esquerda do Ribeirão Lageas, seguindo como rumo de 35° 30' SW e distância de 18.600 metros até o marco "1".

SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Coordenadoria Regional IV Região - Rio de Janeiro

EDITAL

Ficam intimados nos termos da Portaria SUDEPE nº 418-89, para apresentar defesa nos processos administrativos a que respondem por infração do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, as seguintes pessoas:

- Infraco do Artigo 2º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67. COREG-IV Região - 0396-75 - Custódia Machado Nunes. COREG-IV Região - 0389-75 - Manoel Bruno. COREG-IV Região - 0690-75 - Jozouim Bruno. COREG-IV Região - 0364-75 - Manoel da Silva Fausto. COREG-IV Região - 6930-75 - Francisco Santos Pereira. COREG-IV Região - 1.012-75 - Sebastião Gomes. COREG-IV Região - 1.117-75 - Antônio Jorge Pinto. COREG-IV Região - 1.178-75 - Reinaldo Souza Lima. COREG-IV Região - 1.240-75 - João Dardado da Penha. COREG-IV Região - 1.339-75 - Antônio Jacinto Filho. COREG-IV Região - 1.363-75 - Cardener Gonçalves Barros de Abreu. COREG-IV Região - 1.456-75 - Milton Souza Cruz. COREG-IV Região - 1.458-75 - Marcos Carlos Souza Costa. COREG-IV Região - 1.690-75 - Leôncio da Silva Araújo. SUDEPE nº 2.158-75 - Leôncio da Silva Araújo. SUDEPE nº 3.978-75 - Mauro Jorgeto de Almeida. SUDEPE nº 4.243-75 - Vicente de Almeida. Infraco do Artigo 2º, Alínea "a" da Portaria nº 167, de 11.3.70. COREG-IV Região - 0297-75 - Gilson da Silva Rodrigues. COREG-IV Região - 1.206-75 - Rivaldo Filho. COREG-IV Região - 1.207-75 - Marcelo Barbosa.

MINISTERIO DOS TRANSPORTES REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Superintendência Geral Administrativa CONCORRENCIA Nº 19-75

De ordem do Sr. Superintendente Geral Administrativo, como público que a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - realizará Concorrência Pública para levantamento dos bens patrimoniais, execução do projeto de organização da administração patrimonial e reavaliação do ativo imobiliário da RFFSA...

As empresas interessadas poderão obter o Edital da Concorrência no Departamento Geral de Patrimônio da Superintendência Geral Administrativa da Rede Ferroviária Federal S.A....

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro CONCORRENCIA 03-75

A Subsecretaria Regional de Serviços Gerais e do Patrimônio faz saber aos interessados que se acha aberta a Concorrência 03-75, cuja sessão preliminar de habilitação e recebimento das propostas será realizada às 10 (dez) horas do dia 15 (quinze) de dezembro de 1975...

O objeto da Concorrência é a construção, pelo regime de empreitada global de edificação para o Fosto de Assistência Médica Irajá, na quadra T do Conjunto Residencial de Irajá, situada na Estrada Monsenhor Felix, entre as ruas Juriti, Urubajara e Aratu, e com 8109 m2 de área a edificar.

MINISTERIO DO TRABALHO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BRASILIA

EDITAIS

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Brasília, CORE-BSB, faz saber, de conformidade com as Resoluções números 4 e 9 do CONFERRE, que regulamentaram a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que os abaixo relacionados tiveram o seu pedido de Reabilitação deferido, podendo, consequentemente, voltarem a exercer a atividade de Representante Comercial Autônomo, em todo Território Nacional: Evânio Macedo Maciel, Hélio de Ferraia Salgado, Manoel Antonio Gomes, Mário Carlos Moraes, Desidério Prado, José Alton Tinoco Camarão. - Reporte de Carvalho Kelly, Presidente. (Nº 010297B - 14-11-75 - Cr\$ 28,00)

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Brasília, faz saber, em obediência ao disposto no artigo 9º e respectivo parágrafo do Código de Ética e Disciplina (Lei número 4.886-65) e Resolução nº 9 do CONFERRE que, por decisão condenatória transitada em julgado, os Representantes Comerciais abaixo relacionados tiveram os seus registros cancelados, perdendo o direito de exercer a profissão em todo o Território Nacional. Os relacionados deverão devolver ao Conselho as respectivas carteiras profissionais ou certificações, sob pena de imediata apreensão, e outras comunicações legais: Alberto José Tescano Danias; Aluizio do Espírito Santo; Ana Maria de Moraes Lopes; Daci Guilhermes dos Reis; Diva Vieira de Jesus; Edey Carvalho da Silva; Edmir Lima de Oliveira; Genival Custódio da Silva; Geraldo Tadeu Athaide Mota; Gerdeirra Peixoto; Otilásio Meneres Ra-

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,50